

A.I. Nº - 206902.0021/05-2  
AUTUADO - LUCIANO CAVALCANTE LEAL  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 14/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. RETORNO DE MERCADORIAS ARMAZENADAS EM DEPÓSITO FECHADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE SUJEIRO AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração admitida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 29/9/2005, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$8.027,73, acrescido da multa de 50% em decorrência:

1. Recolhimento a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia. Consta consignado no Auto de Infração de que após cálculo da RBA conjunta (matriz e filial), bem como do número de empregados dos dois estabelecimentos, ficou constatado que o estabelecimento autuado recolheu a menos o imposto no exercício de 2002 no valor de R\$759,46 e, no período de jan/2004 a mar/2004 o valor de R\$684,08 - R\$3.570,00;
2. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia nos meses de dezembro 2002 e de 2003 – R\$1.443,54;
3. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O autuante descreveu a situação encontrada na seguinte forma: “A partir de abril de 2004, sob o regime normal de tributação do imposto, sendo a filial depósito de mercadorias próprias, emitiu NFs de remessas para o depósito fechado (filial) sob o título de transferências; recebeu do depósito fechado os retornos de mercadorias depositadas, também sob o título de transferências e creditou-se do ICMS de tais operações. Como a filial (depósito fechado), também promoveu entradas (compras) e recolheu o ICMS antecipação parcial; e sendo as mercadorias de propriedade da loja matriz, consideramos, na reconstituição do conta-corrente da matriz, tais créditos (pelos compras e pelo recolhimento da antecipação parcial). No entanto, glosamos os valores lançados indevidamente a crédito na matriz, correspondentes aos retornos do depósito fechado – R\$3.014,19.

O autuado impugnou parcialmente a autuação (fls. 15/19), reconhecendo como devida a exigência relativa à infração 3, pois, como afirmou, ao indicar codificação fiscal errada no momento da remessa das mercadorias do depósito para a matriz, destacou os créditos fiscais. Como se tratou de operação de remessa e retorno e não de transferência, este procedimento não poderia ter sido realizado.

Em relação a infração 1, discordou da forma como foi realizada a fiscalização relativa ao exercício de 2000, quanto ao cálculo da Receita Bruta, ocasião em que foi somado todo período de janeiro a dezembro da matriz e filial. Informou que vem sendo monitorado e mudando de

faixa para recolhimento do imposto nestes meses, conforme provado pelo próprio demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 6 dos autos). Desta forma, era um equívoco lhe exigir o valor de R\$460,00 para todos os meses do referido exercício. Reconheceu que somente no mês de dezembro este valor de R\$460,00 era o correto. No entanto como já havia recolhido R\$360,00, a exigência fiscal era de R\$100,00.

Em relação ao exercício de 2001, observou que houve equívoco por parte do autuante quanto à forma do cálculo do imposto, bem como erro de digitação, uma vez que o tributo, tanto da matriz como da filial, foram corretamente calculados e recolhidos.

No que tange á infração 2, observou que no levantamento fiscal houve erro de soma, conforme indicou, reconhecendo como devido o valor de R\$328,36.

Manifestando sua vontade de recolher o tributo com base no benefício concedido pela Lei 9.650/05, requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante na sua informação (fls. 25/26) prestou os seguintes esclarecimentos:

Em relação á infração 1, retificou o levantamento fiscal (Anexo A), observando que no exercício de 2000 o total das diferenças de ICMS a recolher era de R\$820,00, pois não houve o recolhimento do tributo nos meses de junho e julho, no total de R\$360,00 cada mês (R\$210,00 da matriz e R\$150,00 da filial), segundo o critério do enquadramento da Secretaria da Fazenda. Além destes valores, também era devida a diferença de R\$100,00, relativa ao mês de dezembro, visto que a RBA Acumulada neste mês chegou à última faixa estabelecida para as microempresas. Quanto ao exercício de 2001, após as retificações efetuadas (Anexo B), concordou com a defesa, afirmando que não havia diferença de ICMS a recolher.

Com relação à infração 2, ao produzir novos cálculos através dos Anexos C e D, apensados aos autos, a desconstituiu.

Apresentando novo demonstrativo de débito, opinou pela procedência em parte da autuação no valor de R\$3.834,19.

Chamado para tomar conhecimento da revisão realizada pelo preposto fiscal, o autuado manifestou-se (fl. 42), concordando integralmente com os novos valores calculados e apresentados pelo autuante e informando que já havia providenciado a emissão do DAE de recolhimento do imposto devido.

## VOTO

As infrações 1 e 2 do presente Auto de Infração tratam do recolhimento a menos do ICMS pelo autuado quando se encontrava na condição de microempresa e empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

O autuado impugnou em parte o lançamento fiscal, quanto a infração 1, observando que houve erro, por parte do preposto fiscal, na forma de cálculo do imposto apurado. Somente reconheceu como devido o valor de R\$100,00, relativo ao mês de dezembro de 2000 e o valor de R\$328,36 em relação aos meses em que se encontrava enquadrado como empresa de pequeno porte. Ao prestar sua informação, o autuante concordou com a insubstância da autuação relativa ao exercício de 2001 e que o ICMS devido no ano de 2000 era de R\$820,00, pois, além do valor de R\$100,00 no mês de dezembro de 2000, não havia sido recolhido o imposto dos meses de junho e julho. Chamado à tomar conhecimento da revisão efetuada, o autuado com ela concordou. Estando as partes envolvidas na lide em perfeita concordância quanto ao imposto a ser exigido, a mantendo em parte no valor de R\$820,00.

Em relação a infração 2, embora o sujeito passivo tenha reconhecido como devido a importância de R\$328,56, ao realizar a revisão do lançamento fiscal o autuante a desconstituiu em sua

inteireza. O autuado foi cientificado deste procedimento e com ele concordou. Na situação e diante dos levantamentos realizados pelo próprio fisco estadual este item do Auto de Infração não pode subsistir.

O item 3, de igual forma, exige o tributo pelo seu recolhimento a menos. Neste caso, a empresa já se encontrava submetida ao regime normal de apuração do ICMS. O impugnante reconheceu o erro quando da escrituração das operações de remessa e retorno de mercadorias para sua filial, ocasião em que utilizou indevidamente créditos fiscais. Não havendo lide a ser decidida, a mantendo no valor de R\$3.014,19, conforme levantamento realizado pelo preposto fiscal.

Em vista do exposto, voto pela procedência parcial da autuação no valore de R\$3.834,19, como demonstrado a seguir.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infrações	Código Débito	Data Ocorrência	Data Vencimento	ICMS	Multa (%)
1	1	30/06/2000	09/07/2000	360,00	50
1	1	31/07/2000	09/08/2000	360,00	50
1	1	31/12/2000	09/01/2001	100,00	50
3	3	31/12/2004	09/01/2005	3.014,19	60
TOTAL				3.834,19	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0021/05-2, lavrado contra **LUCIANO CAVALCANTE LEAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.834,19**, sendo R\$820,00 acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, mais R\$3.014,19 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR